



SSL
Fls. 02
Rub. JBR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 052 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de abril de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____ / _____ / 20	31 MAI 2023
Secretário	

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 741/2021**, que "**Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 30, 05, 23	Horário: 09:50
Ass:	



SSL
Fis. 03
Rub. JER

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 50, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 741/2021, que "*Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e por versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à AGER, porquanto compete à autarquia regulamentar a prestação dos serviços públicos delegados. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE; art. 2º e seguintes do Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2023;
- **Inconstitucionalidade formal**, por usurpar a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, no que se refere a gestão de contratos, ADI nº 2733;
- **Inconstitucionalidade formal**, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I e II da CE; Fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



SSL
Fis. 04
Rub. JBR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 741/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de abril de 2023.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

**Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

**Parágrafo único** A isenção descrita no *caput* se dará a qualquer dia e hora conforme a necessidade da mãe de se deslocar até a unidade hospitalar onde seu filho esteja internado.

**Art. 2º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário